

PROCESSO - A. I. Nº 233166.0110/07-5
RECORRENTE - PERFORMANCE INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0104-04/08
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 07/11/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0315-12/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Da análise do autos, ficou comprovado que a empresa atua no ramo de prestação de serviços de embelezamento, sem realizar operações de circulação de mercadorias. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto pelo autuado, contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir imposto e multas sob a acusação de que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 469535, estarem sendo destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa-processo de baixa/inapta.

A instância *a quo* ao analisar a impugnação interposta pelo recorrente, afastou a preliminar de nulidade, aduzindo que não houve ocorrência de tributação e no mérito julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, aduzindo que diante do que foi apurado nos autos, “*ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação, por destinár-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97*”.

A JJF ao perceber que houve um equívoco no cálculo do débito, quando foi concedido um crédito fiscal, no valor de R\$231,30, quando o correto deveria ser R\$281,30, calculado sobre o total das mercadorias constantes do documento fiscal que acobertava o seu trânsito, à alíquota de 7%, face originarem-se da região sul, referidas mercadorias, o valor do débito foi reduzido de R\$588,49 para R\$538,49.

Inconformado com a Decisão proferida pela primeira instância administrativa o autuado ingressou com Recurso Voluntário, pugnando pela improcedência do Auto de Infração em litígio, aduzindo, em apertada síntese, que as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 469535 se destinavam para o consumo próprio do autuado, para prestação de seus serviços destinados ao público em geral. A fim de demonstrar o alegado, coleciona aos autos diversos documentos, declarações de imposto de renda de pessoa jurídica e Declaração mensal de Serviços – DMS, referente ao exercício de 2007.

A PGE/PROFIS, ao se manifestar acerca do Recurso Voluntário, asseverou que “...não existem dúvidas que as mercadorias adquiridas fazem parte do processo de prestação de serviços de embelezamento, de uso e consumo do estabelecimento, sendo que o único indício de compra para comercialização ficaria por conta das quantidades adquiridas...”

E continua: “ocorre que tais quantidades...ao meu ver, se mostram compatíveis com o faturamento médio mensal de R\$58.000,00, apresentado no exercício demonstrado por farta documentação fiscal e contábil (em anexo ao Recurso voluntário), servindo para atestar a grande movimentação de serviços do centro de beleza destinatário dos produtos.

Ao final, opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário.

O procurador assistente da PGE/PROFIS, através do despacho de fls. 120, acompanhou o Parecer de fls. 115/116, e pugnou pelo Conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Compulsando os autos, entendo que a Decisão proferida em Primeira Instância deve ser reformada, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

O sujeito passivo, em sua súplica recursal, alegou que as mercadorias objeto da autuação, se destinavam ao seu consumo próprio, nas prestações de serviços para o público em geral, acostando aos autos diversos documentos comprovando ser uma empresa que possui como atividade predominante prestações de serviços de embelezamento.

Diante das provas contidas nos autos, observo que as alegações trazidas pelo recorrente possuem total pertinência. Cotejando as mercadorias indicadas na inusitada nota fiscal, e o volume financeiro da empresa autuada, em torno de R\$58.000,00 por mês, o que nos leva à conclusão que é uma empresa de porte considerável no ramo em que atua, justificando as aquisições das mercadorias na quantidade em que foi feita.

Comungo com o entendimento externado pela Douta PGE/PROFIS, no sentido de considerar que as provas contidas nos autos não são suficientes para caracterizar a infração, uma vez que a empresa autuada é uma empresa prestadora de serviços, de porte considerável, o que justifica os montantes adquiridos para serem utilizados no processo de prestação dos seus serviços.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar o Auto de Infração, ora guerreado, IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233166.0110/07-5, lavrado contra **PERFORMANCE INSTITUTO DE BELEZA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS